

PROCESSO Nº: 2020029171
INTERESSADO: Fundo Municipal De Saúde
ASSUNTO: Aquisição/Contratação Direta

PARECER JURÍDICO SMS

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Saúde visando a possibilidade de aquisição direta de objetos/serviços por dispensa de licitação em razão do valor.

Em seguida, o processo seguiu para emissão de parecer jurídico acerca da legitimidade da reportada aquisição direta, sem o devido processo licitatório.

É o relatório.

Devemos nos ater que a regra para se contratar com o Poder Público é mediante Processo Licitatório. Porém, existem algumas exceções.

Analisando o processo, verificamos que o caso enquadra-se em uma das exceções, que é a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, tendo em vista que o valor do objeto não ultrapassa o limite permitido pela lei. Por outro, os objetos almejados são imprescindíveis para o funcionamento dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, e não há contrato em vigor para tal desiderato.

De fato, encontramos guardada na Lei de Licitações e Contratos, em que há previsão para se dispensar o procedimento de licitação, conforme expresso no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, a saber:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os 10% (dez por cento) aludidos no inciso supra devem ser calculados sobre o valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), conforme a redação dada pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. De tal cálculo, totaliza-se o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Senão, vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Este inciso diz respeito aos demais serviços (que não os de engenharia), e às compras de materiais, equipamentos e demais itens, que também se justificam em virtude do valor de pequena monta, permitindo procedimentos mais rápidos e sem burocracia para as contratações de menor valor,



em observância à chamada "economia processual". Neste sentido a lição do Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado:

"Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios". (Furtado, Lucas Rocha. *In Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência*, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70.)

No entanto, tal figura não poderá ser aplicada se se referir a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou se essas obras ou serviços forem de mesma natureza e no mesmo local, podendo ser realizadas de forma conjunta e concomitantemente. Portanto, não poderá se configurar o desmembramento para a aplicação deste inciso, em prejuízo do procedimento licitatório. Deve ser adotado um limite anual, conforme entendimento do professor Carlos Pinto Coelho Motta:

"Tenho entendido que tais limites para a chamada "dispensabilidade" de licitação, tanto para compras e serviços como para obras e serviços de engenharia, valem para todo o exercício financeiro, permitindo-se entretanto o parcelamento do fornecimento ou da execução (art. 8º.). Significa que o limite de valor, para objetos similares, só pode ser utilizado para fins de dispensa uma vez em cada exercício." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos: estudos e comentários sobre as leis 8.666/93 e 8.987/95, a nova modalidade do pregão e o pregão eletrônico: impactos da lei de responsabilidade fiscal, legislação, doutrina e jurisprudência*. 9. ed. rev., atual, e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 223.)

Cabe enfatizar, ainda, que foi editada a **Medida Provisória 961/2020**, Publicada em 07/05/2020, que flexibiliza as regras de licitações e contratos, para toda a administração pública, até 31 de dezembro de 2020, prazo do estado de calamidade pública relativo à pandemia do coronavírus. Dentre as novas regras, alterou-se os limites orçamentários das dispensas da realização de processos licitatórios para até R\$ 100 mil na contratação de obras e serviços de engenharia (antes esse limite era de R\$ 33 mil) e de até **RS 50 mil para compras e outros serviços** (antes o limite era de R\$ 17,6 mil). Tais regras mais flexíveis valerão tanto para o governo federal, quanto para os estaduais e as prefeituras.

Portanto, mais que concebível contratar diretamente com o interessado que apresentar o menor valor de mercado, tendo em vista que não se trata de parcelas de uma compra ou serviço de maior vulto, mas sim o preço global do objeto pretendido. Além do mais, o deslinde de um processo licitatório será mais dispendioso para Administração e sua morosidade poderá causar prejuízos relevantes para a saúde das pessoas que necessitam de cuidados diuturnamente.

Em tempo, mesmo ante a dispensa do processo licitatório, temos que atentar para algumas regras de contratação, que são imprescindíveis para a legalidade do contrato. A primordial, é a existência de regularidade perante os órgãos públicos, como determina o art. 29 de Lei nº. 8.666/93.

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Secretaria Municipal de Saúde

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei."

Ainda encontramos no Código Tributário Nacional, em seu art. 193, a vedação expressa de se contratar com pessoas jurídicas que não possuem regularidade fiscal. Vejamos:

"Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre."

Quanto ao valor apresentado, pelo que indicam os orçamentos, está compatível com o valor de mercado segundo consta do despacho/certidão, guardando a proximidade entre os mesmos.

Assim, tendo-se em conta que os objetos são imprescindíveis para a continuidade e a realização do serviço público na área da saúde, dentro dos limites impostos pela legislação, é vantajosa a contratação direta. Do contrário, é certo que a abertura de um processo licitatório de contratação ocasionará a interrupção do serviço público e causará dispêndio incompatível com o valor a ser contratado, o que prejudica interesse público sobrepujante.

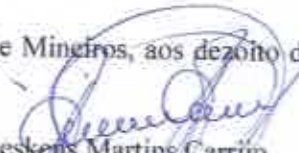
Portanto, atendida a determinação contida no artigo 26 da Lei 8666/93, embora não exigida para o caso, opinamos pela legalidade da contratação direta, dispensando-se o processo licitatório, mediante a confecção do respectivo ato e contrato (facultada a sua substituição por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando não se trata de serviço do qual não resultam obrigações futuras, inclusive assistência técnica, nos termos dos art. 62 e seu § 4º, da Lei de licitações), de acordo com os interesses da Administração, pelas razões e justificativas encimadas.

Em tempo, recomendamos a juntada do contrato social e documentos dos sócios (podendo ser dispensado, em caso fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do § 1º, art. 32, da Lei de Licitações, e para contratações por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme Decisão nº 1.241/2002 – TCU/Plenário e § 3º do art. 195 da CF), bem como a certidão de saldo orçamentário, certidões negativas de débito trabalhista, Estadual, Federal, Municipal e certidões de regularidade junto ao INSS e FGTS.

Esse é o PARECER, à consideração superior, emitir despacho autorizando ou não a aquisição direta.

S.M.J.

Secretaria Municipal de Saúde de Mineiros, aos dezoto dias do mês de agosto de dois mil e vinte (18/08/2020).



Neeskens Martins Carrijo
Advogado do Município
OAB/GO 18.676